



Número: **0001166-77.2026.8.17.9000**

Classe: **Suspensão de Liminar e de Sentença**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do TJPE**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **22/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0040993-50.2021.8.17.3090**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE PAULISTA (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56182162	29/01/2026 20:38	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete Presidência Segundo Grau

SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 0001166-77.2026.8.17.9000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PAULISTA.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

O Município de Paulista formula, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 12.016/09, pedido de suspensão da decisão exarada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paulista, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0040993-50.2021.8.17.3090, que concedeu a tutela provisória de urgência, em 26/01/2022, no sentido de determinar ao ora requerente que, *in verbis*:

“(...) se abstenha de efetuar e/ou autorizar a demolição do prédio onde atualmente se localiza a Secretaria Municipal de Educação de Paulista (situada na Av. Floriano Peixoto, s/n, Centro, Paulista-PE, ao lado do Cine Teatro Paulo Freire), e objeto do TAC nº 029/2018, objeto desta execução, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento do preceito”.

Sustenta o requerente, em resumo, que:

- a) existe, também, decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0010944-21.2024.8.17.3090, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca do Paulista, que lhe impôs uma série de restrições relacionadas à implantação do Complexo Multicultural;
- b) a existência de comandos judiciais concomitantes e sobrepostos, emanados de órgãos jurisdicionais distintos, que incidem sobre o mesmo conjunto fático e administrativo, sem a necessária harmonização quanto ao seu alcance e efeitos, gera insegurança jurídica e dificulta o cumprimento ordenado das decisões, expondo-lhe ao risco de violação involuntária de ordens judiciais concorrentes;
- c) a ordem de não demolição de um prédio estruturalmente comprometido e economicamente irrecuperável impede a realização de um projeto essencial para a modernização da gestão educacional, desestrutura o planejamento urbano e administrativo, e gera um contínuo desperdício de recursos públicos, quadro que se enquadra perfeitamente no conceito de grave lesão à ordem pública e econômica;
- d) conforme demonstrado nos autos da ação de nº 0010944-21.2024.8.17.3090, através da Petição protocolada sob o ID 221670867, após tratativas técnicas entre as Secretarias de Infraestrutura e Educação, e considerando a decisão judicial daqueles autos e o requerimento do Ministério Público, readequou o projeto anteriormente proposto, denominado Centro Cultural Ariano Suassuna, convertendo-o na implantação do Centro Educacional Inclusivo do Paulista – CEIPA;
- e) esse novo projeto visa à promoção da educação inclusiva, assegurando o atendimento pedagógico especializado a estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a preservação da finalidade educacional

originária do imóvel;

- f) o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 029, firmado em 2018, baseou-se em vistorias daquele período, que, hoje, já não mais se justificam, considerando que a degradação da estrutura da antiga escola Dantas Barreto avançou de forma exponencial;
- g) a proposta de substituição integral da estrutura não se confunde com o simples descumprimento do TAC, ao contrário, busca-se a superação qualificada do ajuste, por meio de uma solução definitiva, estrutural e manifestamente mais vantajosa à coletividade, consistente na demolição de uma edificação comprovadamente obsoleta e na construção, no mesmo local, de um novo equipamento educacional moderno, plenamente integrado ao projeto de requalificação do Cine Teatro Paulo Freire, ampliando a funcionalidade do espaço público e promovendo ganhos permanentes para a política educacional e cultural deste município;
- h) uma decisão judicial proferida para assegurar um ambiente minimamente adequado para a educação agora se torna a barreira intransponível para a construção de um centro administrativo educacional de excelência;
- i) a manutenção da liminar, nesse novo contexto, não mais resguarda o direito tutelado na exordial; ao contrário, causa-lhe grave e irreparável prejuízo, condenando servidores e cidadãos a um ambiente precário e impedindo que este município realize um investimento estratégico para a modernização de seus serviços;
- j) a paralisação deste projeto impede que o Município cumpra seu dever constitucional e legal de prestar seus serviços com eficiência, em instalações seguras e acessíveis a todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência, que hoje encontram barreiras físicas intransponíveis no prédio atual;
- k) com o projeto de reconstrução suspenso por tempo indeterminado, todo o planejamento administrativo, orçamentário e urbanístico para a requalificação daquela importante área central da cidade resta comprometido;
- l) é notório o risco à ordem pública administrativa que a decisão impõe, tendo em vista que, mesmo diante da demonstração da inviabilidade da reforma e da existência de um projeto novo e superior, a decisão liminar segue vigente e segue impedindo este município de dar a única destinação racional e benéfica ao bem público;
- m) a proibição de demolir e reconstruir o prédio da Secretaria Municipal de Educação (antiga Escola Dantas Barreto) transcende os limites do interesse processual e atinge o cerne de sua gestão financeira, gerando um efeito cascata deletério que compromete o erário e a estabilidade econômica da administração;
- n) a lesão econômica se manifesta, primeiramente, no flagrante desperdício de recursos públicos ao manter em funcionamento uma edificação antiga e cronicamente doente, como a atual sede da Secretaria, o que implica custos de manutenção elevados e recorrentes, que apenas remediam problemas superficiais sem solucionar as causas;
- o) a eventual tentativa de cumprir o TAC nº 029/2018 nos dias de hoje, representa um dispêndio colossal de dinheiro público em uma reforma estrutural complexa, cujo custo-benefício é nulo;
- p) ciente da necessidade do investimento, assegurou uma linha de crédito especial junto a uma instituição financeira de fomento, destinada especificamente a projetos de infraestrutura e modernização administrativa. Tais recursos, obtidos em condições favoráveis, possuem um cronograma estrito para utilização;
- q) a manutenção da ordem judicial por tempo indeterminado cria um risco concreto e iminente de que o prazo para o uso do financiamento se esgote, resultando na perda definitiva dessa fonte de receita;
- r) a Secretaria Municipal de Infraestrutura, no Ofício nº 0470/2025, detalhou com precisão os impactos



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-00 em 29/01/2026 20:40:59

Número do documento: 26012920381690400000054895108

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012920381690400000054895108>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO - 29/01/2026 20:38:16

financeiros diretos decorrentes da suspensão, a exemplo dos custos adicionais impostos ao erário municipal, seja pela necessidade de reprogramação de cronogramas, pela desmobilização e posterior remobilização de equipes e equipamentos, ou, ainda mais grave, pela incidência de multas e encargos previstos nos contratos administrativos já celebrados com as empresas executoras do projeto;

s) a readequação do projeto tem por base o contrato original nº 096/2024, no valor de R\$ 7.353.262,46 (sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente contratação de empresa de engenharia para execução das obras do Complexo Multicultural - Etapa 01;

t) nos termos delineados no Ofício nº 096/2026, da Secretaria de Infraestrutura, somente após a devida autorização judicial serão realizadas as alterações necessárias no contrato;

u) os recursos orçamentários e financeiros, destinados a execução das obras do Contrato nº 096/2024, estão vinculados ao Contrato de Financiamento nº 0533.162-48, celebrado com a Caixa Econômica Federal, destinado ao apoio para o financiamento de despesas de capital com recursos do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), com um período de amortização de 96 meses;

v) a prorrogação de prazo de vigência para utilização do Contrato de Financiamento nº 0533.162-48 ocasionou um dispêndio financeiro para o Município do Paulista no valor de R\$ 109.459,40 (cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), e que novos pedidos de prorrogação implicariam mais despesas com tarifas;

w) resta demonstrada a grave violação à ordem econômica, visto que a interrupção abrupta dos contratos firmados, após regular processo licitatório, gera passivos que oneram o orçamento público de forma significativa, comprometendo recursos que poderiam ser aplicados em outras áreas essenciais para a população;

x) o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612, com repercussão geral (Tema 698), determinou que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado, o que é exatamente o caso dos autos;

y) a continuidade do projeto e a destinação do imóvel para a construção do novo Centro Educacional de Inclusão do Paulista-CEIPA estão inseridas integralmente no campo discricionário da administração, razão pela qual a manutenção da decisão liminar, impedindo a solução mais racional, viola sobremaneira a discricionariedade administrativa e, via de consequência, a própria ordem pública.

Pugna, assim, pela imediata concessão da medida liminar, para suspender integralmente, *inaudita altera pars*, os efeitos da decisão em questão e, no mérito, pede a ratificação da decisão liminar, tudo sob o fundamento da existência de nítida violação à ordem pública e à ordem econômica.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A suspensão de liminar ou de sentença constitui medida de contracautela excepcional, prevista nas Leis nos 8.437/92 e 12.106/09, somente cabível ante a demonstração de que a decisão impugnada poderá causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não comportando análise de questão processual ou de mérito, salvo deliberação mínima sobre a matéria de fundo, sob pena de violação da competência jurisdicional da instância ordinária.

Retenha-se, outrossim, que, para autorizar o remédio excepcional, o risco de lesão a interesse público (ordem, saúde, segurança ou economia públicas) deve ser grave e tal gravidade deve estar demonstrada nos autos.



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.**-00 em 29/01/2026 20:40:59

Número do documento: 26012920381690400000054895108

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012920381690400000054895108>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO - 29/01/2026 20:38:16

Importa sublinhar, ainda, a impossibilidade do manejo do pedido de suspensão de liminar ou de sentença como sucedâneo recursal.

No caso em análise, o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face do Município de Paulista, visando ao cumprimento forçado das obrigações contidas no TAC nº 029, firmado em 07 de agosto de 2018. O referido instrumento tinha por objeto o compromisso do ente municipal de sanar uma vasta gama de irregularidades estruturais e de acessibilidade no prédio onde funcionava a Secretaria Municipal de Educação (prédio da antiga Escola Dantas Barreto), localizado na Av. Floriano Peixoto, s/n, Centro, Paulista/PE.

O Município de Paulista, na exordial que fundamenta este Pedido de Suspensão de liminar, informa a existência de decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca do Paulista, que lhe impôs uma série de restrições relacionadas à implantação do projeto denominado Complexo Multicultural, o qual abarcava, em sua 1ª Etapa, a reestruturação do Cine Teatro Paulo Freire e a transformação do prédio da Secretaria de Educação (prédio da antiga Escola Dantas Barreto) no Centro Cultural Ariano Suassuna, *in verbis* (ID 55944459):

- "a) abstenha-se, de forma imediata, diretamente ou através de empresa contratada, de realizar, permitir ou autorizar, de executar ou de prosseguir na execução de qualquer serviço de demolição ou execução de obras referentes a implantação do Complexo Multicultural, referente a Primeira Etapa, que envolvam bens afetos à Educação Municipal, notadamente o prédio da Secretaria Municipal de Educação (antiga Escola Dantas Barreto) e eventuais anexos (situada na Av. Floriano Peixoto, s/n, Centro, Paulista-PE, ao lado do Cine Teatro Paulo Freire) e do Colégio Municipal José Firmino da Veiga, ainda que parcial, incluindo-se a vedação do uso do terreno e do imóvel para atividades estranhas à educação, o que não impede a reforma apenas do Cine Teatro Paulo Freire, desde que não se expanda para terrenos da educação;
- b) abstenha-se, de forma imediata, diretamente ou através de suas secretarias, de efetuar qualquer pagamento com valores oriundos de verbas destinadas à educação, independente da origem/fonte orçamentária;
- c) suspenda imediatamente a execução do Projeto/Obras do Complexo Multicultural, 1ª Etapa, com relação às partes do Projeto que se utilizam de bens afetos à Educação Municipal, notadamente do prédio da Secretaria Municipal de Educação (antiga Escola Dantas Barreto) e de eventuais anexos (situada na Av. Floriano Peixoto, s/n, Centro, Paulista-PE, ao lado do Cine Teatro Paulo Freire), incluindo-se a vedação do uso do terreno e do imóvel para atividades estranhas à educação;
- d) suspenda, de forma imediata, o Processo Licitatório SELICC Nº 008/2024, Pregão Eletrônico SELICC Nº 003/2024, com objeto: contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de construção da 2ª Etapa do Complexo Multicultural, abrangendo a reconstrução da Escola Firmino da Veiga, Biblioteca e Urbanização do entorno, bem como a assinatura de contrato, expedição de ordem de serviço ou execução de qualquer obra ou serviço dele decorrente".

O requerente aduz que, considerando os fundamentos da supracitada decisão judicial na Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090 e os argumentos do *Parquet* estadual nela apresentados, promoveu uma completa readequação do projeto anteriormente proposto - denominado Centro Cultural Ariano Suassuna -, convertendo-o na implantação do Centro Educacional Inclusivo do Paulista (CEIPA), de caráter integralmente educacional. Esclarece, ainda, que o novo projeto busca a promoção da educação inclusiva, assegurando o atendimento pedagógico especializado a estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a preservação da finalidade educacional originária do imóvel.

Compulsando os autos da Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090, observo que o Município juntou o Ofício nº 1430/2025 – SEIN, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que esclarece a



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-00 em 29/01/2026 20:40:59

Número do documento: 26012920381690400000054895108

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012920381690400000054895108>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO - 29/01/2026 20:38:16

atual destinação do imóvel da antiga Escola Municipal Dantas Barreto (ID 221670870 dos Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090), anexando, além do mais, a planta digital do Projeto Arquitetônico do CEIPA (ID 221670871; 221670872; 221670873; 221670874; 221670875; 221670876; 221670877; 221670878; 221670879 e 221670880 dos Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090), e requerendo, assim, a revogação da medida liminar lá deferida (ID 221670867 dos Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090).

É possível se extrair, do mencionado documento, que o empreendimento a ser construído no lugar do prédio da antiga Escola Dantas Barreto será utilizado para prestar serviços educacionais voltados ao ensino inclusivo de crianças com necessidades especiais.

O risco à ordem e a economia públicas restam demonstrados diante do manifesto interesse público existente na inauguração da CEIPA, bem como dos recursos públicos já investidos na execução da obra, vinculados ao Contrato de Financiamento nº 0533.162-48, celebrado com a Caixa Econômica Federal (ID 5594447). A prorrogação do prazo de vigência para a utilização do citado contrato acarreta um dispêndio financeiro ao Município, onerando o orçamento público.

Com a implantação do novo projeto de construção do Centro Educacional Inclusivo do Paulista (CEIPA), preservando-se a finalidade educacional do bem público, já não mais se justifica a manutenção do TAC nº 029/2018 e o embargo na requalificação do prédio da Secretaria de Educação (prédio da antiga Escola Dantas Barreto) promovido pela decisão liminar exarada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0040993-50.2021.8.17.3090.

Nesse contexto, a manutenção da decisão do juízo *a quo*, no sentido de que o município se abstinha a efetuar e/ou autorizar a demolição do prédio no qual se localizava a Secretaria Municipal de Educação de Paulista (prédio da antiga Escola Dantas Barreto), representa situação de grave risco à ordem e à economia públicas, por gerar custos que oneram significativamente o orçamento municipal, considerando a consequente necessidade de reprogramação de cronogramas, da desmobilização e posterior remobilização de equipes e equipamentos, ou até a incidência de multas e encargos previstos nos contratos administrativos já celebrados com as empresas que executam o projeto, podendo comprometer, assim, a aplicação de recursos em outras atividades essenciais à população.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, no livro Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, lecionam:

Interpretando construtivamente e com largueza a ‘ordem pública’, o então Presidente do TFR (e posteriormente Ministro do STF) José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas. o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna. (grifo nosso)

Merece destaque precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em caso similar. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO LIMINAR. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE/PB. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. 1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o “deferimento do pedido de suspensão

está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência". 3. A decisão impugnada, ao suspender os efeitos da dispensa de licitação, inviabilizando o fornecimento de cestas básicas a alunos da rede pública de ensino de Campina Grande/PB, interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do município, causando tumulto desnecessário no planejamento e na execução das ações inerentes à gestão pública, podendo entrever os efeitos deletérios da decisão, em virtude dos altos custos que certamente advirão da necessidade de aquisição direta das referidas cestas básicas no comércio. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas provocada por decisão liminar que interfere na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la. Agravo interno improvido. (AgInt na SS nº 3.246/PB, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/11/2020.) (grifo nosso)

Resta patente, assim, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, mormente diante do manifesto risco de dano irreparável à ordem e à economia públicas.

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 4º, *caput* e §7º da Lei Federal nº 8.437/92, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau.

Limito a eficácia da presente decisão suspensiva à ulterior manifestação de órgão deste Tribunal, monocrática ou colegiada.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paulista.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-00 em 29/01/2026 20:40:59

Número do documento: 26012920381690400000054895108

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012920381690400000054895108>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO - 29/01/2026 20:38:16

Num. 56182162 - Pág. 6